



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 650/2021.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: Renomeia e acresce dispositivos à Lei n. 2.565, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de startups, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE RENOMEIA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N. 2.565, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 (PROINFE) – ADEQUAÇÃO DAS STARTUPS AO PROGRAMA PREVISTO NA MENCIONADA LEI – REGULAR TRÂMITE – ART. 58, LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 650/2021 de autoria da Executivo Municipal – Prefeito que Renomeia e acresce dispositivos à Lei n. 2.565, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de startups, e dá outras providências.

Foi deliberado em 07/12/2021.

Distribuído para parecer em 07/12/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, renomeia e acresce dispositivos à Lei n. 2.565, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de polo Digital de Manaus (PDM), para adequar às startups.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos.

Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica apesar de não estar dentre aquelas privativa do Executivo, todavia não há impedimento para que o Executivo trate da matéria, conforme iniciativa permitida no art. 58 da LOMAN.

Por fim, conforme mensagem anexa, não se trata de renúncia fiscal, mas de adequação das startups ao programa previsto na lei a ser alterada.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto poderá seguir o trâmite visto não se constatar inconstitucionalidade.

É o parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2021.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador